



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Providência nº 2003.0010.1029-3/0  
Requerente: Dr. Antônio Airton Pontes  
Assunto: Lavratura de assento de óbito

**PARECER**

Trata-se de pedido de providência formulado perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo Dr. ANTÔNIO AIRTON PONTES, Exmo. Sr. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. O requerente afirma que, na unidade judiciária de que é titular, tramita uma ação penal, objeto do Processo nº 1999.01.11771-2, na qual figura como réu o falecido Francisco Kleber de Oliveira. O interessado, assim, solicitou que os cartórios de registro civil de Fortaleza enviassem ao juízo certidão de óbito do acusado, a fim de que se declarasse a extinção da punibilidade no caso. As serventias extrajudiciais em questão, no entanto, informaram que não havia sido lavrado assento de óbito algum em nome de Francisco Kleber de Oliveira.

Diante de tal situação, o magistrado dirige-se a este órgão correcional. Ele requer que o Corregedor-Geral da Justiça determine a um dos cartórios de registro de pessoas naturais de Fortaleza a lavratura do assento de óbito do réu do Processo nº 1999.01.11771-2, em curso na 13ª Vara Criminal da Capital, com a conseqüente emissão da respectiva certidão.

Eis o sucinto relato.

A Corregedoria-Geral da Justiça não é competente para adotar a providência solicitada pelo requerente. Não existe norma alguma que confira a



este órgão correcional o poder de determinar que serventias extrajudiciais lavrem assentos de óbito.

A propósito do registro de falecimentos, a Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 é bastante clara. Tal diploma normativo dispõe:

*"Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:*

*1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;*

*2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;*

*3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no n. 1; o parente mais próximo maior e presente;*

*4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;*

*5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;*

*6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.*

*Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito."*

Em nenhum ponto a Lei de Registros Públicos atribui à Corregedoria-Geral da Justiça a competência para determinar a lavratura de assento de óbito. A Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, também não contém dispositivo nesse sentido.

Sabe-se que, no âmbito da Organização Judiciária do Estado do Ceará, cabe precipuamente à Corregedoria-Geral da Justiça exercer a fiscalização sobre os serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Todavia, tal poder de controle não atribui ao órgão correcional do Judiciário cearense a possibilidade de ordenar aos titulares de serventias extrajudiciais que realizem ou não determinado ato.

Não se deve olvidar que o Corregedor-Geral da Justiça desempenha função meramente administrativa. Assim, em respeito ao princípio da legalidade, consagrado no *caput* do artigo 37 da Carta Magna de 1988, sua competência deve ser traçada em lei em sentido estrito. Não havendo disposição legal que expressamente confira à Corregedoria-Geral da Justiça o poder de ordenar o assentamento de óbitos, tal providência não pode ser tomada. Trata-se



de medida que deve, inclusive, ser considerada como proibida pelo ordenamento jurídico.

Acerca do princípio da estrita legalidade administrativa e seus reflexos na definição da competência de órgãos e agentes públicos, a jurisprudência traz lições elucidativas. A respeito, vale conferir os seguintes julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça:

*“Segundo estatui o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Carta Política), a Administração está, em toda a sua atividade, aprisionada aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. Qualquer ato deve estar atrelado a sua amplitude, sob pena de invalidade e conseqüente responsabilidade de seu autor.”* (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. ROMS nº 8.401/PR. Rel. o Sr. Min. GILSON DIPP. Julgado em 11.04.2000. Votação unânime. DJU de 08.05.2000, p. 105).

*“A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada.”* (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. RESP nº 380.254/PR. Rel. o Sr. Min. PAULO MEDINA. Julgado em 06.06.2002. Votação unânime. DJU de 05.08.2002, p. 294).

*“Na esfera administrativa, ao contrário do que vigora no âmbito das relações privadas, impera o princípio da legalidade estrita (só é permitido fazer aquilo previsto em lei) (...).”* (Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RESP nº 164.174/AM. Rel. o Sr. Min. FERNANDO GONÇALVES. Julgado em 28.04.1998. Votação unânime. DJU de 18.05.1998, p. 167).

Ante o exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de providência sob exame. Falta à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará competência para atender ao pedido do interessado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Des. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 06 de janeiro de 2004.

IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA  
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça



Providência nº 2003.0010.1029-3/0  
Requerente: Dr. Antônio Airton Pontes  
Assunto: Lavratura de assento de óbito

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*, por seus próprios fundamentos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

Des. HAROLDO RODRIGUES  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará